



**UNAFISCO
NACIONAL**

MP 899/2019

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Mauro Silva

Presidente da Unafisco Nacional

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Doutor em Direito pela USP

FEVEREIRO/2020

Base legal – art. 156, III e art. 171 do Código Tributário Nacional:

➤ **CTN (Código Tributário Nacional - Lei Complementar)**

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça,
aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária **celebrar**
transação que, mediante **concessões mútuas**, importe em
determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito
tributário.

- Concessões mútuas de credor (União) e devedor, para cessar o litígio em matéria tributária – é extintiva do litígio (nunca preventiva);
- Arbitragem x Transação = **arbitragem** é forma de aplicação da lei em determinado conflito, que será decidido por um terceiro (árbitro). Não há qualquer concessão de direitos pelas partes. // **transação** tem seus termos definidos por lei, uma vez que as partes abrem mão de direitos para resolver o conflito.

"(...) assim entendido o instituto mediante o qual, por concessões mútuas, credor e devedor põem fim ao litígio, extinguindo a relação jurídica. (...) O **princípio da indisponibilidade dos bens públicos impõe seja necessária previsão normativa** para que a autoridade competente possa entrar no regime de concessões mútuas, que é da essência da transação." (**CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: linguagem e método.** São Paulo: Noeses, 2018.)

"A aplicação do instituto da transação em matéria tributária exige cautela. Afinal, uma das partes da relação é o Fisco e sua pretensão – o crédito tributário – **não pode ser objeto de uma renúncia.** (...) Daí por que o artigo 171 do Código Tributário Nacional, ao tratar da transação, **prevê a necessidade de uma lei, que deverá impor condições para que uma transação seja possível.**" (**SHOUEIRI, Luís Eduardo. Direito Tributário.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.)

CTN (Código Tributário Nacional - Lei Complementar)

Art. 3º - **Tributo é toda prestação pecuniária compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e **cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.**

ATO VINCULADO, DISCRICIONÁRIO E ARBITRÁRIO

Os atos da administração pública podem ser:

VINCULADOS



A lei define os requisitos e as condições para sua realização – o procedimento é plenamente determinado na lei.

DISCRICIONÁRIOS



A lei dá ao agente público certa liberdade, permitindo-o agir de acordo com a avaliação de conveniência e oportunidade.

ARBITRARIEDADE X DISCRICIONARIEDADE

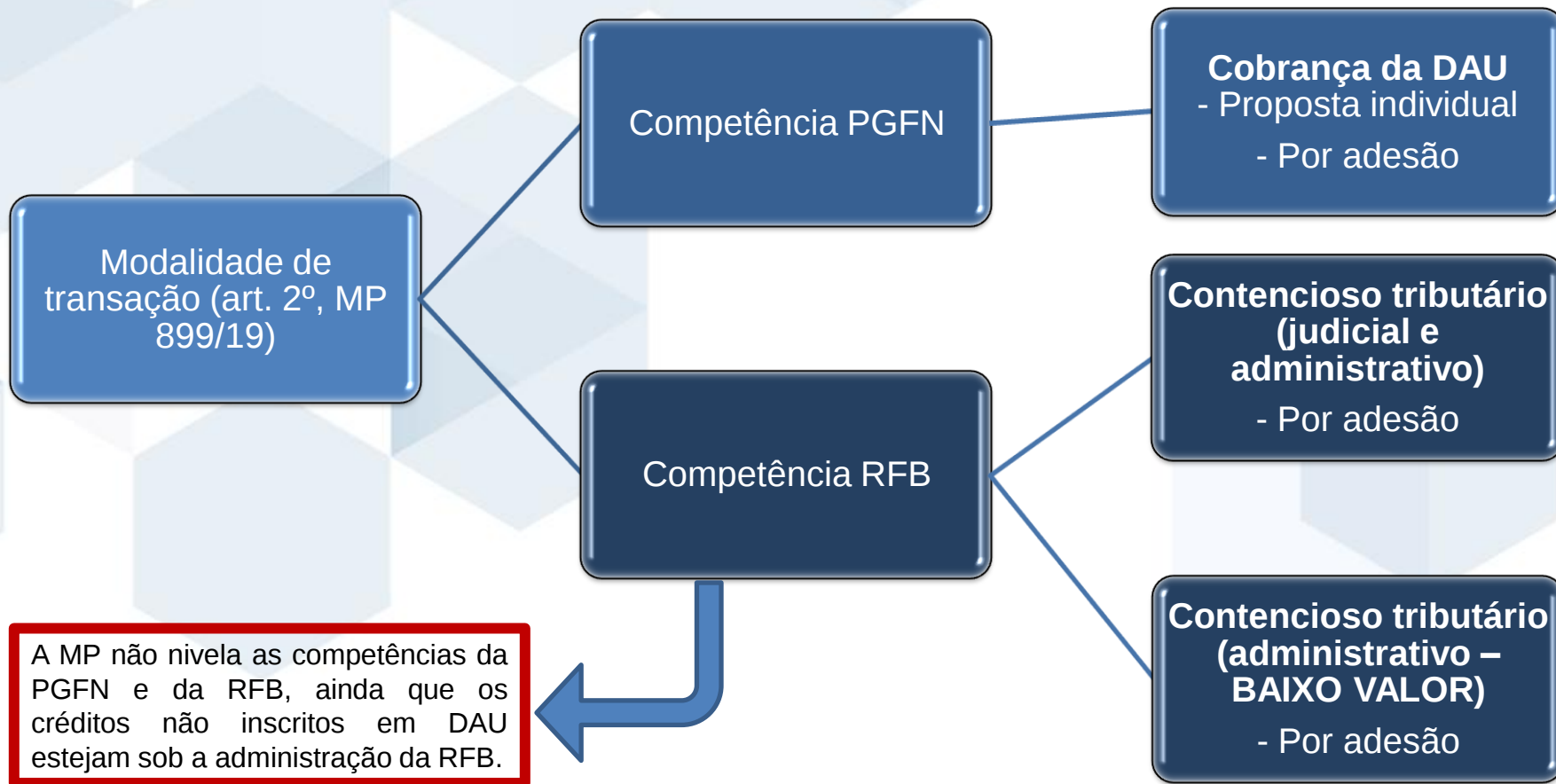
- Ato arbitrário – o agente infringe a ordem jurídica, pois age contrariamente ao que a lei permite.
- Ato discricionário – o agente cumpre a lei, que lhe dá a faculdade de avaliar a melhor forma de atuar.

Em razão do princípio da legalidade tributária, os atos da administração em matéria tributária são plenamente vinculados às determinações legais.

**Há três modalidades de transação previstas
na MP 899.**

**Em cada uma delas a MP não traz todas as
definições necessárias.**

MP 899/2019 – MODALIDADES



- **O que é uma dívida ativa** irrecuperável ou de difícil recuperação? (art. 5, inciso I)
- O que pode ser considerado indício de esvaziamento patrimonial fraudulento? (art. 5, inciso I);
 - A lei deveria conter tais definições. Houve delegação para o PGFN que contraria o CTN.
- A transação de créditos inscritos em dívida ativa poderá ser feita até em créditos bons!! (art. 5º, incisos I a III);
- O que é uma relevante e disseminada controvérsia jurídica? (art. 11, *caput*)
- O que é um crédito tributário de pequeno valor?
 - Temos muitas definições de valores na lei e esta igualmente deveria estar na lei, pois o CTN exige.

- **A MP 899 não obedece às exigências do CTN para a criação de modalidades de transação.**
- **Muitas omissões sem definições.**
- **Sem as especificações que o CTN exige há enormes chances de o Poder Judiciário impedir a aplicação da lei que resultar da MP 899;**

Pontos levantados na elaboração de emendas à MP 899

Definição dos conceitos trazidos pela MP 899

Multas qualificadas e agravadas

Competências do PGFN e do SRFB

Termos da proposta de transação

Texto atual da MP 899/2019:

- A MP 899/2019 dispõe que os créditos objetos de transação serão aqueles classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação sem, entretanto, definir quaisquer critérios objetivos para esta classificação (art. 5º, I). Configura-se, assim, como uma medida arbitrária, que acarreta insegurança jurídica aos contribuintes;
- Traz, ainda, a previsão da transação no contencioso tributário para casos de relevante e disseminada controvérsia jurídica, sem definir estes conceitos (art. 11), o que pode suscitar dúvidas, tanto aos contribuintes como para as autoridades administrativas, acerca de quais litígios podem ser objeto de transação.

Emenda 89

Emenda 101

Emenda 131

Emenda 170

Emenda 199

Art. 5º, I e art. 11 (inserção de novo parágrafo)

Dispõe expressamente sobre quais créditos são considerados de difícil recuperação ou irrecuperáveis, e define os conceitos de “CONTROVÉRSIA JURÍDICA”, “RELEVANTE CONTROVÉRSIA JURÍDICA” E “DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA”.

“Art. 11.

.....

§2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se:

I- controvérsia jurídica como aquela que tratar de matéria apta a compor a competência recursal do STJ;

II- relevante a controvérsia aquela que, no caso específico, está relacionada a mais de vinte por cento do crédito tributário;

III- disseminada controvérsia jurídica aquela que:

a) tratar de matéria infraconstitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais;

b) tratar de matéria constitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Supremo Tribunal Federal e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais.”

Texto atual da MP 899/2019:

- Ao tratar sobre a TRANSAÇÃO POR ADESÃO, a MP 899/2019 não veda expressamente a possibilidade de transacionar crédito tributário oriundo das multas aplicadas em virtude de fraude ou obstaculização da fiscalização por parte do contribuinte – multas qualificadas e/ou agravadas, que têm como finalidade coibir a prática dos referidos atos ilícitos pelo contribuinte.

Emenda 87

Emenda 99

Art. 12, §1º, I e inserção de novo inciso

Limitar o crédito tributário sujeito à transação, vedando que as multas aplicadas em virtude de fraude ou obstaculização da fiscalização por parte do contribuinte possam ser objeto de transação e, ter assim seus valores reduzidos.

Texto atual da MP 899/2019:

- Não estabelece competências equivalentes ao Secretário Especial da RFB e ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional;
- Da margem para interpretação equivocada, de que créditos não inscritos em DAU – ou seja, créditos tributários administrados pela SRFB – podem ser objeto de transação por parte da PGFN.

Emenda 88

Emenda 25

Emenda 48

Emenda 98

Emenda 106

Emenda 107

Emenda 120

Emenda 122

Emenda 124

Emenda 197

Art. 1º, §3º, I e art. 12, §4º e outros

Proposta de emenda para constar expressamente, que todos os créditos administrados pela RFB (aqueles ainda não inscritos na DAU) sejam passíveis de transação tão somente pela RFB.

Emenda 85

Emenda 49

Emenda 58

Emenda 100

Emenda 121

Emenda 122

Emenda 197

Art. 11, art. 18 e inserção de novo artigo

Nivela as competências atribuídas pela MP 899/2019, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para celebração de transação tributária.

Texto atual da MP 899/2019:

- A MP 899/2019 não traz qualquer vedação à possibilidade de oferecimento de nova proposta de transação, com concessões mais vantajosas, ao contribuinte que recusou proposta de transação em momento anterior;
- A falta de disposição neste sentido, poderá acarretar na protelação do processo tributário, pois o contribuinte não tem a segurança de que a proposta oferecida inicialmente será, de fato, a mais vantajosa para ele.

Emenda 91

Emenda 102

Inserção de novo artigo

Veda que, ao contribuinte que rejeitou proposta de acordo transacional, seja oferecida – em momento posterior – nova proposta com as mesmas condições ou condições mais vantajosas daquela por ele rejeitada.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2018.

POLO, Marcelo. A transação no contexto da cobrança do crédito tributário: possibilidades e limites. In: **Justiça Fiscal**. Ago. 2017.

SHOUEIRI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



**UNAFISCO
NACIONAL**

OBRIGADO!

Mauro José Silva

(mauro.silva.mjs@gmail.com)

Presidente da Unafisco Nacional

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Doutor em Direito pela USP

FEVEREIRO/2020



**UNAFISCO
NACIONAL**

Associação Nacional dos Auditores
Fiscais da Receita Federal do Brasil